SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002061-35.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: In Chul Rim
Requerido: Suelen Rocha

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

É incontroverso que a colisão em pauta envolveu um veículo conduzido pelo autor pela Rua XV de Novembro e outro, dirigido pela ré pela Rua Episcopal.

É incontroverso também que há nesse cruzamento um semáforo que, todavia, no momento estava inoperante.

O autor alegou que foi então colocada uma placa de parada obrigatória para quem trafegava pela Rua Episcopal, não tendo a ré obedecido à sinalização.

Já a ré em contestação refutou a existência de tal placa, além de asseverar que por isso caberia aos dois motoristas a condução dos automóveis com prudência.

Sustentou que não agiu com culpa e propugnou ao menos pelo reconhecimento da culpa concorrente com o autor.

Diante da divergência entre as partes, foi expedido ofício ao Departamento de Trânsito da Prefeitura local para dirimi-la, ao que sobreveio o documento de fls. 54/57.

Dele merece destaque o relatório de fl. 56, pois confirma que por força de problemas com o funcionamento do semáforo existente no cruzamento da Rua XV de Novembro com a Rua Episcopal "foi colocado um cavalete com 01 (uma) placa de PARE para o fluxo da Rua Episcopal".

Assentadas essas premissas, fica claro que quando do embate noticiado existia placa de parada obrigatória para a ré, sendo em consequência do autor a preferência de passagem.

Assim, aquela sinalização impunha à ré não apenas a obrigação de estancar sua marcha antes de começar a travessia do cruzamento, mas de retomá-la em condições de absoluta segurança para não interceptar a trajetória de veículos que trafegassem na via que se afigurava preferencial.

A circunstância apontada já atua em desfavor da ré, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de há muito se posiciona no sentido de responsabilizar exclusivamente o motorista que desrespeita a placa de parada obrigatória por acidentes como o dos autos.

Nesse sentido: Apelação n. 9216893-17.2009.8.26.0000, rel. Des. **CARLOS NUNES**, j. 30.1.2012; Apelação n. 911938979.2007.8.26.0000, rel. Des. **EDUARDO SÁ PINTO SANDERVILLE**, j. 17.1.2012; RT 745/265.

Reconhece-se no mínimo a presunção de responsabilidade em situações dessa natureza, como já proclamou o mesmo Colendo Tribunal:

"RESPONSABILIDADE TRÂNSITO. CIVIL. **ACIDENTE** DECULPABILIDADE. LOCAL *SINALIZADO* COM**PLACA** "PARE". PRESUNCÃO DE CULPA. CTB, ART. 44. DANO MATERIAL. Presume-se a culpa do motorista que conduzindo seu veículo, em infringência da placa de sinalização de parada obrigatória, avança a via preferencial, causando acidente de trânsito. Em razão disso, inverte-se o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua responsabilidade" (Apelação nº 0002156-38.2006.8.26.0070, rel. Des. **CLÓVIS CASTELO**, j. 26.3.2012).

"Acidente de trânsito. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Motocicleta do primeiro réu que invadiu via preferencial. Inobservância da placa indicativa de "PARE". Contexto probatório que anuncia culpa do condutor-réu. Via com sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa não afastada pelo réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil" (Apelação nº 9131708-45.2008.8.26.0000, rel. Des. VANDERCI ÁLVARES, j. 21.3.2012).

"ACIDENTE DE TRANSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. Culpa exclusiva do demandado que, agindo de modo imprudente, invadiu cruzamento desrespeitando sinalização de parada obrigatória, interceptando a passagem da motocicleta conduzida pelo autor. Do acidente resultou sequelas na vítima, que lhe causa redução de sua capacidade de trabalho. Culpa exclusiva do requerido" (Apelação nº 3004644-04.2002.8.26.0506, rel. Des. MARCONDES D'ANGELO, j. 14.9.2011).

No mesmo sentido: Apelação n. 0002826-62.2010.8.26.0482, rel. Des. **PAULO AYROSA**, j. 3.4.2012, Apelação n. 0002118-32.2008.8.26.0498, rel. Des. **LUIZ EURICO**, j. 27.2.2012 e Apelação n. 0103046-90.2009.8.26.0001, rel. Des. **CAMPOS PETRONI**, j. 28.6.2011.

O quadro delineado reforça a culpa da ré, até porque nenhum elemento concreto foi amealhado para afastar a presunção que pesa contra ela.

É relevante notar que o fato do semáforo não estar funcionando não transparece como de maior importância porque em última análise tocava aos motoristas a condução de seus veículos com prudência, mas àqueles que estavam no sentido da ré (pela Rua Episcopal) era imprescindível a observância da sinalização de parada obrigatória.

Como ela assim não se portou, deve ter proclamada a sua responsabilidade exclusiva pelo acidente.

Quanto ao valor do pedido, haverá de corresponder ao do orçamento de fl. 13 na medida em que traduz o necessário para a reparação do automóvel do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.280,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2017 (época da elaboração do orçamento de fl. 13), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA